



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI – LIMITE DE VELOCIDADE – VIAS URBANAS – POSSIBILIDADE

Senhor Presidente,

A Comissão de justiça, Legislação e Redação, requer parecer quando a legalidade do Projeto de Lei 017/2024, de autoria do Nobre Vereador Lucas O Leugi, que pretende disciplinar a velocidade das vias no entorno do Lago Jaboti, nesta Urbe.

A Constituição Federal de 1988, ao criar as três entidades federadas – União, Estados e Distrito Federal, e Municípios – criou um sistema de repartição de competências em matéria legislativa, consubstanciando o consagrado princípio do federalismo.

Dessa forma, o art. 22 da Carta Federal disciplina a competência legislativa privativa da União, tal como: legislar sobre direito civil, processual, etc.

O art. 25 da Constituição Federal, por sua vez, trata da competência, chamada de remanescente (ou reservada), dos Estados-membros, os quais podem legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. De outra banda, o art. 30, I (competência exclusiva) e II (competência suplementar), da Carta Magna, trata da competência legiferante do Município.

A par disso, há, ainda, as hipóteses de competência delegada pela União (art. 22, § único, CF) e a competência concorrente (também denominada suplementar), prevista no art. 24 da Lei Suprema.

Dentro desse espectro de competências, reza o art. 22, XI, da Constituição:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte.”

Prevista, aqui, a competência legislativa privativa, tocante à União, para legislar a respeito de trânsito e transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

A conceituação de trânsito e transporte merece ser conhecida, à vista da doutrina, para melhor compreensão da *quaestio* que aqui se apresenta.

Hely Lopes Meirelles distingue as referidas atividades:

“...trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim, um caminhão vazio, quando se desloca por uma rodovia, está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação. Como a circulação e o transporte são atividades conexas, as regras de trânsito e tráfego geralmente são editadas conjuntamente, embora distintas quanto ao seu objeto e finalidades”.¹

Com relação ao trânsito, à União reserva-se a competência exclusiva para organização política e não administrativa. São as normas gerais e diretrizes básicas de interesse nacional de trânsito, disciplinando a utilização das vias terrestres por pessoas, veículos, animais, grupos isolados ou não, operação de carga e descarga, entre outros, em todo o território nacional, matéria atualmente regulada pela Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Com relação ao transporte, cuida-se de competência mais administrativa que política, delimitando-se a atuação de cada ente federativo em relação à exploração dos serviços de transporte.

Por outro lado, ao Município cabe, em matéria de trânsito e transporte, regular a ordenação do trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, e os serviços públicos de transportes coletivos, englobando todas as formas de transporte de passageiros colocadas à disposição da coletividade, tais como: ônibus, microônibus, peruas, automóveis e motos.

Consulte-se os termos do art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de **seu interesse local**;*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 21ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 369.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

(...)

V – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes:

“Ainda, no campo específico do transporte coletivo municipal, o art. 30, V, faz referência expressa à competência municipal para organizar e prestar, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

Esta norma garante ao município a competência para prestar serviço de transporte coletivo, que se limite a transitar pelo próprio território municipal, reafirmando o princípio da predominância do interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.”²

Ainda nessa senda, as sempre abalizadas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Assim sendo, compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade.”

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9ª edição. São Paulo: Atlas. 2001, p. 284.

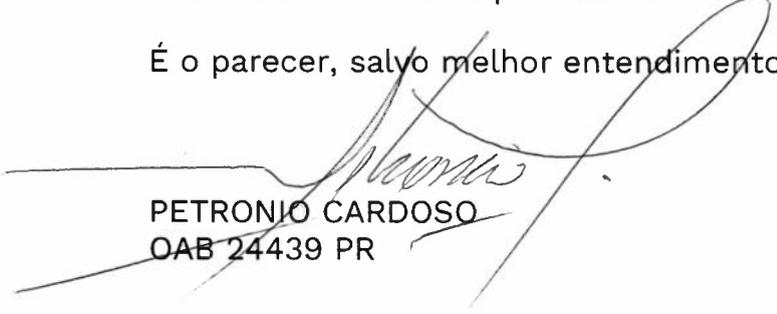


CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Neste diapasão, entendemos pela viabilidade do trâmite da presente matéria, visto tratar-se de matéria de interesse local, cabendo ao Plenário a sua conveniência político-administrativa.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


PETRONIO CARDOSO
OAB 24439 PR